

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.817, DE 2017**

Determina a realização de auditoria na dívida pública federal nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei (PL) em análise pretende estabelecer determinação para que a dívida pública federal seja objeto de auditoria independente, incluindo-se na análise todo e qualquer título e operação de crédito passiva de responsabilidade do governo federal.

A auditoria a que se refere o PL seria realizada a cada 10 (dez) anos, mas, caso venha a existir circunstância política ou econômica que assim justifique, a periodicidade poderia ser reduzida. Prevê, também, que a primeira auditoria deve ser feita em no máximo 1 (um) ano após a publicação da respectiva lei.

A proposição em análise pretende, ainda, estabelecer prazo para que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo, regulamento esse que deverá, entre outros aspectos, prever as condições para a contratação de entidade independente de auditoria.

Segundo a justificativa do autor, Sr. Deputado Hildo Rocha, é espantoso que, mesmo em plena vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a dívida pública federal tenha alcançado patamares tão expressivos. Realça, então, a necessidade de se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500485200>



\* CD212500485200 \*

examinar detidamente todas as operações realizadas, a fim de encontrar e cancelar aquelas que tenham sido feitas ao arreio da lei.

Informa o autor que, para que o País possa seguir em frente, é preciso ter uma ideia exata do conjunto total da dívida, do montante devido, das verdadeiras condições e prazos de pagamento.

Por fim, assevera que, para que tal descontrole não ocorra novamente, é necessário estabelecer uma regra permanente de auditoria, que deve envolver instituições de auditoria independentes do governo federal, as únicas, de acordo com o autor, capazes de uma opinião realmente isenta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500485200>



\* CD212500485200 \*

O PL nº 6.817/2017 em análise objetiva determinar que a dívida pública federal será objeto de auditoria independente a cada dez anos, incluindo-se no escopo da respectiva fiscalização todas as operações de crédito passivas e títulos de responsabilidade do governo federal. O PL também pretende determinar que a primeira auditoria deverá ser realizada em até 1 (um) ano a partir da data da sua publicação e que o regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá prever as condições para a contratação de entidade independente de auditoria, que deve atender a todos os requisitos internacionais de auditoria vigentes.

Ao determinar a contratação de entidade de auditoria independente que irá realizar as fiscalizações a que se refere, o PL nº 6.817/2017 contempla dispositivo (art. 3º, parágrafo único) que implica gastos que se enquadram no conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -



\* CD212500485200 \*

deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, da forma como se encontra o PL originalmente, o projeto poderia ser considerado como inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Desse modo, tendo em vista as restrições referentes à aprovação de proposições que almejam criar ou aumentar despesas de caráter obrigatório, propomos a apresentação de emenda de adequação, inserindo o art. 4º ao PL nº 6.817/2017, condicionando a realização da auditoria independente e a contratação de empresa de auditoria à expressa e específica autorização para tal no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício a que se pretende realizar a auditoria, bem como à existência de prévia, específica e suficiente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual respectiva.

No que tange ao mérito, consideramos a proposição oportuna, de modo que a se verificar o montante real da dívida pública federal, considerando os seus impactos no que tange ao equilíbrio fiscal no longo prazo.



\* CD212500485200 \*

Em vista do que foi exposto, votamos pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.817, de 2017, com as alterações da Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-17393



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500485200>



\* C D 2 1 2 5 0 0 4 8 5 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.817, DE 2017**

Determina a realização de auditoria na dívida pública federal nas condições que especifica.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 6.817, de 2017, renumerando-se o atual art. 3º, numerado em duplicidade, para art. 5º:

"Art. 4º A realização das auditorias e a contratação de empresa de auditoria a que se refere a presente Lei estão condicionadas à existência de expressa e específica autorização no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício financeiro em que se pretende realizar a auditoria e de prévia, específica e suficiente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual respectiva."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-17393



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500485200>



\* C D 2 1 2 5 0 0 4 8 5 2 0 0 \*